

- m) Turismo de Portugal, I. P.;
- n) Infraestruturas de Portugal, S. A.;
- o) Autoridade Nacional de Proteção Civil.

9 — A comissão consultiva pode convidar outras entidades, públicas ou privadas, em razão da sua representatividade e dos interesses setoriais do Parque Natural, a participar no acompanhamento dos trabalhos de elaboração do PEPNVG, na qualidade de observadores.

10 — Atentos os valores e recursos a salvaguardar, os trabalhos de elaboração deste Programa são articulados com o Conselho Estratégico da Área Protegida, que incluem entidades associativas e empresariais dos setores considerados relevantes no contexto da área protegida em causa.

23 de março de 2017. — A Secretária de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, *Célia Maria Gomes de Oliveira Ramos*.

310443551

### Despacho n.º 3582/2017

O Parque Natural do Tejo Internacional, dada a natureza e importância dos valores existentes no troço fronteiriço do rio Tejo, foi criado pelo Decreto Regulamentar n.º 9/2000, de 18 de agosto, e posteriormente alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 3/2004, de 12 de fevereiro, e pelo Decreto Regulamentar n.º 21/2006, de 27 de dezembro, em razão da necessidade de promover a conservação de valores de relevante importância biológica e de assegurar condições de reprodução para espécies muito suscetíveis à perturbação como sejam a cegonha-negra, o abutre-do-egito, o grifo, a águia-real, a águia de Bonelli e o bufo-real, entre outras espécies, em estreita cooperação com as populações residentes, no respeito pela propriedade privada, apoiando a agricultura e as atividades agropastoris tradicionais, colaborando no ordenamento cinegético e promovendo o desenvolvimento sustentável da região.

Esta área protegida confina com o Parque Natural del Tajo Internacional, em Espanha, o que levou à constituição do Parque Internacional Tejo-Tajo, na sequência do Memorando de Entendimento sobre colaboração transfronteiriça, assinado em Zamora, a 22 de janeiro de 2008, por ocasião da XXIV Cimeira Luso-Espanhola, para as áreas classificadas sitas no Tejo Internacional, e ao estabelecimento do Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha relativo à constituição do Parque Internacional Tejo-Tajo, aprovado em Portugal pelo Decreto n.º 9/2013, de 9 de maio. O Parque Internacional Tejo-Tajo viu igualmente aprovada na 28.ª sessão do Conselho de Coordenação Internacional do Programa o Homem e a Biosfera (MaB) da UNESCO, a 19 de março de 2016, a sua classificação como reserva da biosfera transfronteiriça, a Reserva da Biosfera Transfronteiriça Tejo-Tajo (RBTTT).

O Parque Natural do Tejo Internacional sobrepõe-se parcialmente à Zona de Proteção Especial (ZPE) Tejo Internacional, Erges e Pónsul (Rede Natura 2000), classificada pelo Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de setembro.

Tendo em vista o estabelecimento de um regime de gestão e salvaguarda de recursos e valores naturais que garantisse a conservação da natureza e da biodiversidade e a manutenção e valorização da paisagem, aliado ao aproveitamento racional dos recursos naturais, à melhoria da qualidade de vida dos cidadãos e à conciliação com o desenvolvimento social e económico das populações aí presentes, essenciais à implementação do princípio da utilização sustentável do território e do garante da sua disponibilidade para as gerações futuras, foi aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 176/2008, de 24 de novembro, o Plano de Ordenamento do Parque Natural do Tejo Internacional, o qual foi alterado pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.º 67/2013, de 28 de outubro, e n.º 19/2014, de 10 de março.

A Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, que aprovou as bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, deixou de prever a figura dos planos especiais de ordenamento do território — em que se enquadra o referido plano —, mais determinando que fossem reconduzidos a programas, já desprovidos da eficácia plurissubjetiva que aqueles planos dispõem. No sentido de, neste novo enquadramento, salvaguardar os recursos e valores que enformam as regras dos planos especiais, mais determinou a obrigatoriedade de proceder à integração do conteúdo dos planos especiais de ordenamento do território nos planos territoriais intermunicipais ou municipais, diretamente vinculativos dos particulares.

Em desenvolvimento do assim disposto, o Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que aprovou o novo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, veio estabelecer, no n.º 1 do seu artigo 200.º, o prazo para a recondução referida.

Visando dar cumprimento a esse prazo e atento o significativo número de planos de ordenamento de áreas protegidas em vigor, urge dar início à sua recondução a programas.

Em face da brevidade exigida à elaboração do programa especial do Parque Natural do Tejo Internacional, decorrente da necessidade de cumprir com o referido prazo legal, esta tarefa terá sobretudo de se traduzir na adaptação do plano de ordenamento vigente ao atual quadro normativo. Nesta conformidade e por princípio, serão mantidas as soluções e expressão territorial dos regimes de salvaguarda contidos no plano aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 176/2008, de 24 de novembro, alterado pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.º 67/2013, de 28 de outubro, e n.º 19/2014, de 10 de março, só assim não acontecendo quando tais soluções contrariem as disposições legais que regem os programas especiais das áreas protegidas, quando estejam em causa atualizações, retificações e densificações, resultantes de erros ou omissões detetados como resultado da experiência na aplicação do plano, ou quando esteja demonstrado não serem as adequadas para prossecução dos objetivos de proteção dos recursos e valores naturais do Parque.

Os moldes que seguirá a tarefa que agora se inicia, bem como os critérios constantes no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, justificam, por outro lado, a inexistência da sujeição do Programa a avaliação dos seus eventuais efeitos significativos no ambiente.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, determino:

1 — O início do procedimento de elaboração programa especial do Parque Natural do Tejo Internacional (PEPNTI).

2 — O programa visa dar cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 200.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, tendo como objetivos específicos:

a) Promover a conservação das aves rupícolas, nomeadamente, a cegonha-preta e o abutre-do-egito, e de outras espécies ameaçadas, como sejam a águia-imperial-ibérica e o abutre-negro;

b) Garantir a manutenção da tranquilidade dos locais de nidificação ou alimentação das várias espécies da fauna, nomeadamente das aves de rapina, através da manutenção e incremento de manchas florestais de montado de sobre e azinho e das áreas de matagal mediterrânico;

c) Corrigir os processos que possam conduzir à degradação dos valores naturais e paisagísticos do Parque Natural do Tejo Internacional, que tendem a ameaçar a fauna e a flora locais, tanto pelo abandono da terra, como pela transformação do uso do solo, devendo incentivar-se a prática de regimes extensivos dos sistemas agrícolas e agro-silvo-pastoris;

d) Valorizar e salvaguardar o património arquitetónico vernáculo, nomeadamente, os montes, os arraiais, as furdas ou malhadas e outras construções tradicionais, dispersas no exterior dos aglomerados, que constituem o testemunho dos sistemas agrários tradicionais locais, bem como as azenhas e os moinhos de água existentes principalmente ao longo do rio Erges;

e) Promover a conservação e valorização do património geológico, nomeadamente os geossítios identificados, integrando a sua divulgação e visitação;

f) Assegurar a conservação das espécies de aves selvagens que estão na base da designação da Zona de Proteção Especial Tejo Internacional, Erges e Pónsul e dos habitats daquelas espécies, nos termos do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na sua redação atual;

g) Contribuir para os compromissos de gestão conjunta, com as autoridades do Reino de Espanha e demais parceiros, do Parque Internacional Tejo-Tajo e da Reserva da Biosfera Tejo-Tajo Internacional.

3 — O Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., é a entidade competente para a elaboração do PEPNTI.

4 — O âmbito territorial do PEPNTI coincide com o da respetiva área protegida, fixado nos anexos I e II ao Decreto Regulamentar n.º 21/2006, de 27 de dezembro, abrangendo parcialmente os municípios de Castelo Branco, Idanha-a-Nova e Vila Velha de Ródão.

5 — A elaboração do PEPNTI deverá estar concluída dentro do prazo de 15 meses, contado da data da publicação do presente despacho.

6 — O programa não está sujeito a avaliação ambiental, designadamente por se traduzir na adaptação ao quadro legal vigente do Plano de Ordenamento do Parque Natural da Arrábida, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 176/2008, de 24 de novembro, alterado pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.º 67/2013, de 28 de outubro, e n.º 19/2014, de 10 de março, e uma vez que não implica alterações materiais significativas face aos planos em vigor.

7 — A elaboração do PEPNTI é acompanhada de modo continuado por uma comissão consultiva, cujo funcionamento é determinado por um regulamento interno a elaborar e aprovar no seio da comissão, o qual estabelece a periodicidade e o modo de convocação das reuniões e a elaboração e aprovação das respetivas atas.

8 — A comissão consultiva prevista no número anterior é constituída por um representante de cada uma das seguintes entidades e serviços:

a) Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., que preside;

- b) Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro;
- c) Câmara Municipal de Castelo Branco;
- d) Câmara Municipal de Idanha-a-Nova;
- e) Câmara Municipal de Vila Velha de Ródão;
- f) Direção Geral do Território;
- g) Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.;
- h) Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- i) Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro;
- j) Direção-Geral das Atividades Económicas;
- k) Direção-Geral de Energia e Geologia;
- l) Direção-Geral do Património Cultural;
- m) Turismo de Portugal, I. P.;
- n) Infraestruturas de Portugal, S. A.;
- o) Autoridade Nacional de Proteção Civil.

9 — A comissão consultiva pode convidar outras entidades, públicas ou privadas, em razão da sua representatividade e dos interesses setoriais do Parque Natural, a participar no acompanhamento dos trabalhos de elaboração do PEPNTI, na qualidade de observadores.

10 — Atentos os valores e recursos a salvaguardar, os trabalhos de elaboração deste Programa são articulados com o Conselho Estratégico da Área Protegida, que incluem entidades associativas e empresariais dos setores considerados relevantes no contexto da área protegida em causa.

23 de março de 2017. — A Secretária de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, *Célia Maria Gomes de Oliveira Ramos*.

310443276

#### Despacho n.º 3583/2017

O Parque Natural do Douro Internacional foi criado pelo Decreto Regulamentar n.º 8/98, de 11 de maio, com o objetivo de valorizar as características mais relevantes dos pontos de vista natural, paisagístico e socioeconómico, que resultam em grande medida do vale do Douro apressar, nesta zona, uma estrutura de cânhamo fluvial, com vertentes declivosas. Estes atributos próprios, em termos geológicos e climáticos, criaram condições, juntamente com as atividades rurais tradicionais que moldaram a paisagem, para que as comunidades florísticas e faunísticas, em especial a avifauna, assumam relevância à escala nacional e em diversos aspetos à escala internacional.

O Parque Natural do Douro Internacional sobrepõe-se parcialmente ao Sítio de Importância Comunitária (SIC) Douro Internacional e à Zona de Proteção Especial (ZPE) Douro Internacional e Vale do Águeda (Rede Natura 2000), classificadas respetivamente pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/97, de 28 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de setembro.

O Parque integra ainda a Reserva da Biosfera Transfronteiriça da Meseta Ibérica, declarada no âmbito do Programa o Homem e a Biosfera (MaB) da UNESCO, conjuntamente com outras áreas classificadas de Portugal e Espanha, designadamente o Parque Natural de Montesinho, e diversas áreas integradas na Rede Natura 2000 da região do Nordeste Transmontano, de Zamora e Salamanca.

Tendo em vista o estabelecimento de um regime de gestão e salvaguarda de recursos e valores naturais que garantisse a conservação da natureza e da biodiversidade e a manutenção e valorização da paisagem, aliado ao aproveitamento racional dos recursos naturais, à melhoria da qualidade de vida dos cidadãos e à conciliação com o desenvolvimento social e económico das populações aí presentes, essenciais à implementação do princípio da utilização sustentável do território e do garante da sua disponibilidade para as gerações futuras, foi aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 120/2005, de 28 de julho, o Plano de Ordenamento do Parque Natural do Douro Internacional.

A Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, que aprovou as bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, deixou de prever a figura dos planos especiais de ordenamento do território — em que se enquadra o referido plano —, mais determinando que fossem reconduzidos a programas, já desprovidos da eficácia plurisubjetiva que aqueles planos dispõem. No sentido de, neste novo enquadramento, salvaguardar os recursos e valores que enformam as regras dos planos especiais, mais determinou a obrigatoriedade de proceder à integração do conteúdo dos planos especiais de ordenamento do território nos planos territoriais intermunicipais ou municipais, diretamente vinculativos dos particulares.

Em desenvolvimento do assim disposto, o Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que aprovou o novo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, veio estabelecer, no n.º 1 do seu artigo 200.º, o prazo para a recondução referida.

Visando dar cumprimento a esse prazo e atento o significativo número de planos de ordenamento de áreas protegidas em vigor, urge dar início à sua recondução a programas.

Em face da brevidade exigida à elaboração do programa especial do Parque Natural do Douro Internacional, decorrente da necessidade de cumprir com o referido prazo legal, esta tarefa terá sobretudo de se traduzir na adaptação do plano de ordenamento vigente ao atual quadro normativo. Nesta conformidade e por princípio, serão mantidas as soluções e expressão territorial dos regimes de salvaguarda contidos no plano aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 120/2005, de 28 de julho, só assim não acontecendo quando tais soluções contrariem as disposições legais que regem os programas especiais das áreas protegidas, quando estejam em causa atualizações, retificações e densificações, resultantes de erros ou omissões detetados como resultado da experiência na aplicação do plano, ou quando esteja demonstrado não serem as adequadas para prossecução dos objetivos de proteção dos recursos e valores naturais do Parque.

Os moldes que seguirá a tarefa que agora se inicia bem como os critérios constantes no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, justificam, por outro lado, a inexigibilidade da sujeição do Programa a avaliação dos seus eventuais efeitos significativos no ambiente.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, determino:

1 — O início do procedimento de elaboração do programa especial do Parque Natural do Douro Internacional (PEPNDI).

2 — O programa visa dar cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 200.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, tendo como objetivos específicos:

a) Assegurar a proteção dos valores naturais, merecendo especial referência as aves rupícolas e os habitats naturais protegidos;

b) Valorizar e salvaguardar o património paisagístico, arquitetónico, histórico e cultural, com respeito pelas atividades tradicionais, assim como elementos tradicionais do património arquitetónico popular com importância para a conservação da natureza, como sejam os pombais;

c) Promover a preservação dos valores geológicos, nomeadamente os associados ao relevo e drenagem fluvial no Maciço Ibérico Português;

d) Promover a manutenção de culturas e práticas agrícolas consentâneas com os objetivos de conservação da natureza, nomeadamente a rotação de sequeiro cereal pousio e as pastagens permanentes com alto valor natural;

e) Assegurar a conservação dos habitats naturais e das espécies da fauna e da flora selvagens que estão na base da designação do Sítio de Importância Comunitária Douro Internacional e da Zona de Proteção Especial Douro Internacional e Vale do Águeda, nos termos do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na sua redação atual;

f) Contribuir para os compromissos de gestão conjunta, com as autoridades do Reino de Espanha e demais parceiros, do Parque Natural Arribas del Duero e da Reserva da Biosfera da Meseta Ibérica.

3 — O Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., é a entidade competente para a elaboração do PEPNDI.

4 — O âmbito territorial do PEPNDI coincide com o da respetiva área protegida, fixado nos anexos I e II ao Decreto Regulamentar n.º 8/98, de 11 de maio, abrangendo parcialmente os municípios de Miranda do Douro, Mogadouro, Freixo de Espada à Cinta e Figueira de Castelo Rodrigo.

5 — A elaboração do PEPNTI deverá estar concluída dentro do prazo de 15 meses, contado da data da publicação do presente despacho.

6 — O programa não está sujeito a avaliação ambiental, designadamente por se traduzir na adaptação ao quadro legal vigente do Plano de Ordenamento do Parque Natural da Arrábida, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 120/2005, de 28 de julho, e uma vez que não implica alterações materiais significativas face aos planos em vigor.

7 — A elaboração do PEPNDI é acompanhada de modo continuado por uma comissão consultiva, cujo funcionamento é determinado por um regulamento interno a elaborar e aprovar no seio da comissão, o qual estabelece a periodicidade e o modo de convocação das reuniões e a elaboração e aprovação das respetivas atas.

8 — A comissão consultiva prevista no número anterior é constituída por um representante de cada uma das seguintes entidades e serviços:

a) Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., que preside;

b) Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte;

c) Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro;

d) Câmara Municipal de Miranda do Douro;